



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Folha nº: 19 - Mat. 39.754-7
Processo: 15000190012016
Rubrica: (R)

PARECER nº 480/2017-PRCON/PGDF

PROCESSO nº 0150-001900/2016

INTERESSADA: KELLYE PEREIRA LIRA

ASSUNTO: AUXÍLIO CRECHE – PRÉ-ESCOLA

AUXÍLIO-CRECHE. DEPENDENTE. IDADE SUPERIOR A SEIS ANOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – O auxílio creche e pré-escola, instituído pela Lei distrital nº 792/1994 (regulamentada pelo Decreto nº 16.409/1995), é destinado à assistência dos dependentes dos servidores distritais na faixa etária entre zero e seis anos.

II – Possuindo o dependente da interessada mais de seis anos de idade quando da apresentação do requerimento de concessão de auxílio-creche, impõe-se o seu indeferimento.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Teve início o presente processo com Despacho proferido pelo Senhor Gerente de Pessoal Ativo da Secretaria de Estado de Cultura, encaminhando cópia da Portaria nº 63, de 11 de março de 2016, que versa sobre controle e pagamento de auxílio-creche ou pré-escola de que cuida o artigo 101 da LC nº 840/2011, a Lei nº 792/1994 e o Decreto nº 16.409/1995, bem como o termo de opção do referido auxílio (fls. 02).

02. Em 12/09/2016, a interessada, lotada na Gerência de Pagamento e Consignações, apresentou termo de opção, em que solicita a percepção de auxílio-creche ou pré-escola por ter **dependente nascido em**

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 21.06/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/20



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Folha nº: 15 - Mat. 39.754-7

Processo: 150 001 9001 2016

Rubrica: RA

29/12/2009, declarando, ainda, não receber idêntico benefício no Poder Público e não possuir dependente assistido em creche ou pré-escola pública, ou mantida pelo Poder Público (fls. 03). Ainda nesse documento, a interessada se compromete a utilizar o benefício de acordo com a legislação, bem como declara que o cônjuge não recebe benefício da mesma natureza para assistência do dependente.

03. Às fls. 03.v, foi acostada cópia da aludida portaria. Já às fls. 04/07.v, foram juntados (a) certidão de nascimento do dependente; e (b) proposta de acordo para prestação de serviços educacionais pela Associação de Pais, Alunos e Mestres do Colégio Militar Dom Pedro II.

04. Sobreveio novo Despacho do Senhor Gerente de Pessoal Ativo afirmando que a legislação possibilitaria a concessão do benefício (fls. 08).

05. Por seu turno, a Gestora de Políticas Públicas consultou a Assessoria Jurídico-Legislativa sobre a possibilidade de concessão do auxílio-creche à interessada, considerando que o seu dependente (filho) estuda em colégio militar (fls. 09).

06. Sobreveio, então, o Parecer nº 146/2017, no qual a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta entende que não haveria óbice à concessão do auxílio pelo simples fato de o Colégio Dom Pedro II não ser da iniciativa privada, já que o contrato estabeleceria o pagamento de contribuição (fls. 10/11). Todavia, como o dependente da interessada já contava com seis anos e nove meses quando do requerimento inicial (sendo que o benefício é



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

devido apenas aos dependentes na faixa etária de zero a seis anos), opinou-se pelo indeferimento do pleito. Nada obstante, recomendou-se a remessa dos autos a esta Casa para manifestação conclusiva, com o que concordou o Titular da Pasta (fls. 12).

Folha nº: 16 - Mat. 39.754-7
Processo: 1500019002016
Rubrica: [assinatura]

07. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

08. Como se sabe, a Lei distrital nº 792, de 10 de novembro de 1994, instituiu o auxílio creche e pré-escola, destinado à assistência dos dependentes dos servidores distritais na faixa etária entre zero e seis anos, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Benefício Auxílio Creche e Pré-escola, destinado à assistência aos dependentes dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º A Assistência em Creche e Pré-escola de que trata esta Lei tem por objetivo garantir atendimento às crianças de 0 a 6 (seis) anos, dependentes de servidores públicos no que se refere a:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de suas potencialidades e sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica alimentar e recreativa, adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável que estimulem o desenvolvimento da liberdade de expressão.

Art. 3º O Benefício Auxílio Creche e Pré-Escola será custeado pelo órgão e entidade e pelo servidor, mediante participação cota-parte proporcional ao nível de sua remuneração.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Folha nº: 17 - Mat. 39.754-7

Processo: 15000190012016

Rubrica [assinatura]

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário." – grifou-se -

09. Com o intuito de regulamentar essa norma, foi editado o Decreto nº 16.157, de 14/12/1994, posteriormente revogado pelo Decreto nº 16.409, de 05/04/1995, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º O benefício Auxílio Creche e Pré-Escola é destinado aos dependentes dos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, que se encontrem na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – Considera-se para fins deste decreto, como dependente para efeito do benefício Auxílio Creche e Pré-Escola o filho ou menor sob tutela do servidor, que se encontre na faixa etária estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2º O benefício Auxílio Creche e Pré-Escola de que trata este decreto tem por objetivo garantir assistência às crianças dependentes de servidores públicos.

Parágrafo único – Os dependentes excepcionais serão atendidos independentemente da idade cronológica, desde que seu desenvolvimento biológico, psicossocial e motor, por comprovação médica, corresponda à idade mental relativa a faixa etária prevista no caput deste decreto.

Art. 3º Para efeito da percepção do Auxílio Pré-Escolar consideram-se como dependentes:

I – os filhos de qualquer natureza;

II – os menores sob guarda ou tutela do servidor, comprovada mediante apresentação dos respectivos termos.

Parágrafo único – A inscrição dos dependentes previstos neste artigo será feita no setor de pessoal de cada órgão, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia da Certidão do Registro Civil;

II – cópia do Termo de Guarda ou Tutela;

III – cópia do Laudo Médico previsto no parágrafo único do art. 2º, se for o caso.

Art. 4º Os órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal concederão o Auxílio Creche e Pré-Escola, segundo as normas deste decreto.

Parágrafo único – Os órgãos ou entidades manterão sistema de controle do benefício concedido ao servidor e seus dependentes com

[assinatura]



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Folha nº: 18 - Mat. 39.754-7
Processo: 350004 900/2016
Rubrica: [assinatura]

informações mensais sobre despesas, início e término do benefício, bem como cadastro dos dependentes.

Art. 5º O Auxílio Creche e Pré-Escola será custeado pelo órgão ou entidade e pelo servidor público, mediante cota de participação (cota-parte).

§ 1º A despesa decorrente da participação dos órgãos e entidades na concessão do Auxílio Creche e Pré-Escola será efetuada com recursos orçamentários próprios.

§ 2º A cota-parte do servidor será de 5% a 25%, proporcional ao nível de sua remuneração.

Art. 6º O Auxílio Creche e Pré-Escola não poderá ser incorporado ao vencimento e vantagens do servidor, não se constituído em Salário-Utilidade ou prestação salarial.

Art. 7º O benefício de que trata este decreto não será concedido:

I – cumulativamente ao servidor que exerça mais de um cargo na Administração Pública.

II – simultaneamente ao servidor e cônjuge, ou companheiro(a);

III – cumulativamente ao servidor que tenha o dependente assistido em creche ou pré-escola pública ou mantidos pelo poder público.

Parágrafo único – Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao servidor que mantiver a criança sob sua guarda.

Art. 8º Compete ao Secretário de Administração do Distrito Federal fixar os valores para o Auxílio Creche e Pré-Escola e a cota parte do servidor expressos em unidade monetária, com base na legislação vigente.

Art. 9º Os critérios de concessão do benefício de que trata este decreto serão reavaliadas até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 16.157, de 14 de dezembro de 1994, Portaria/SEA nº 180, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.” – grifou-se –

10. Após, veio a lume a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe, em seu artigo 101, IV, que “*tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a: (...) IV – creche ou escola*”.

11. E, mais recentemente, a Senhora Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF editou a Portaria nº 63/2016,

[assinatura]
5



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Folha nº: 19 - Mat. 39.754-7
Processo: 150001900/2016
Rubrica: [assinatura]

disciplinando a concessão do benefício auxílio-creche ou auxílio pré-escolar, sendo que o § 2º, do seu artigo 2º, prevê que “o benefício será pago em folha de pagamento, com efeitos financeiros a contar do mês subsequente ao do requerimento”.

12. Feita essa breve digressão das normas que tratam do benefício, cumpre examinar o pedido formulado pela interessada às fls. 03.

13. Como bem observou a douta Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta, o dependente da interessada, na data da apresentação de seu requerimento de concessão do auxílio-creche, já possuía mais de seis anos de idade.

14. E a legislação que rege a matéria permite a concessão do benefício apenas aos servidores que possuam dependentes na faixa etária entre zero e seis anos. Assim, essa razão, por si só, conduz ao indeferimento do pedido.

15. Cumpre, ainda, registrar que não remanesce discussão sobre eventuais retroativos, eis que eventual concessão apenas teria efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao do requerimento.

16. Impõe-se, destarte, o indeferimento do pedido formulado pela interessada.

CONCLUSÃO

17. Isto posto, pode-se concluir que:

[assinatura] 6

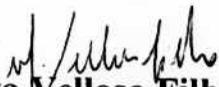


PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

I – O auxílio creche e pré-escola, instituído pela Lei distrital nº 792/1994 (regulamentada pelo Decreto nº 16.409/1995), é destinado à assistência dos dependentes dos servidores distritais na faixa etária entre zero e seis anos de idade.

II – Possuindo o dependente da interessada mais de seis anos de idade quando da apresentação do requerimento de concessão de auxílio-creche, impõe-se o seu indeferimento.

Brasília, 09 de junho de 2017.


Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

RECEBIDO
DIGAB/PGDF
Em <u>13/06/2017</u>
Hora: <u>17:23</u>

39754-7

Folha nº: 20 - Mat. 39.754-7
Processo: 150 001 900/2016
Rubrica: *[assinatura]*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 150.001.900/2016
INTERESSADA: Kellye Pereira Lira
ASSUNTO: Auxílio creche

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	21
Processo nº	150001.900/2016
Rubrica	val
Matricula nº	25.863-1

APROVO O PARECER Nº 0480/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em reforço à conclusão do parecer, registro que a Portaria nº 63/2016 da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão prevê expressamente que “o pagamento do benefício cessará, devendo-se proceder aos ajustes financeiros a contar do mês subsequente (...) ao que o dependente completar seis anos” (art. 4º, III).

Em 21 / 06 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 21 / 06 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo